



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.000842/2006-93
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-001.987 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2013
Matéria IOF - Auto de Infração
Recorrente Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV
Recorrida FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS
OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF**

Data do fato gerador: 31/10/2001

IOF. CRÉDITO TRIBUTÁRIO OBJETO DE COMPENSAÇÃO DEFERIDA.

Deve ser cancelado o lançamento quando demonstrado nos autos que o crédito tributário lançado no auto de infração já havia sido objeto de compensação deferida em outro processo administrativo.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário nos termos do voto do relator. Fez sustentação oral pela recorrente o advogado Gustavo Vita Pedrosa, OAB/SP 240038. Ausência momentânea da conselheira Fábiana Regina Freitas.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Possas, Maria Teresa Martinez Lopez, José Adão Vitorino Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Fábiana Regina Freitas e Andrada Márcio Canuto Natal.

Relatório

Por economia processual e por bem relatar os fatos até aquele momento, adoto o relatório da DRJ/Campinas-SP, abaixo transcrito:

Trata-se de Auto de Infração do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros, fls. 17/19, que constituiu contra a Companhia de Bebidas das Américas — AMBEV, CNPJ 02.808.708/0001-07, na condição de sucessora de Indústria de Bebidas Antártica do Norte Nordeste S/A (sucédida), CNPJ 15.182.652/0001-61, o crédito tributário no valor de R\$ 234.276,30, somados o principal, multa de ofício e juros de mora.

No Termo de Verificação Fiscal — IOF, fl. 14, parte integrante do Auto de Infração, a fiscalização aponta como razões da autuação:

(i) A existência da informação de débito de IOF, no valor de R\$ 93.000,00 e fato gerador ocorrido em 31/10/2001, em Pedido de Compensação formulado pela sucedida, tratado no processo administrativo nº 13502000412/00-69;

(ii) O indeferimento do citado pleito de compensação;

(iii) A inexistência, até o momento da lavratura, de recolhimento e/ou confissão da dívida pela sucedida.

Cientificada em 09/05/2006, a contribuinte apresentou impugnação, fls.22/30, em 08/06/2006, na qual, em suma, alega que:

1. Sua condição de sucessora encontra-se atestada no balanço patrimonial de incorporação datado de 31/10/2001;

2. A incorporada apresentou DIPJ de incorporação e promoveu a baixa do CNPJ nos cadastros da Receita Federal;

3. A Incorporada apresentou Pedido de Compensação no valor de R\$ 93.000,00 (noventa e três mil reais), que gerou o processo administrativo de nº 10880.720092/2004-75, o qual se encontraria em fase de análise pelas equipes de restituição da Secretaria da Receita Federal;

4. O débito que originou o auto de infração contestado foi declarado, erroneamente, no CNPJ da empresa incorporadora, em DCTF retificadora do 4º trimestre de 2001, enviada em 31/05/2005;

5. A quantia cobrada no Auto de Infração é de responsabilidade da empresa incorporada, uma vez que o fato gerador ocorreu em 31 de outubro de 2001, e esse valor foi considerado no Balanço Patrimonial elaborado pela incorporada em 31 de outubro de 2001;

6. Esse valor de R\$ 93.000,00 foi inserido na DCTF retificadora da incorporada em 07/06/2006, para regularizar essa pendência perante a Secretaria da Receita Federal.

Em seguida, a impugnante pede a declaração de nulidade do Auto de Infração e emenda:

Esse valor de R\$ 93.000,00, relativo a 10F, foi calculado com base em Mútuo referente ao mês de Outubro de 2001. Para melhor orientar esse Ilustre Julgador, a impugnante anexou a essa peça impugnatória cópia de seu livro razão e planilha de base de cálculo do respectivo imposto (Anexo 7).

De acordo com o disposto no artigo 4º do Decreto 2.219 de Maio de 1997, são considerados contribuintes do IOF as pessoas físicas e jurídicas tomadoras de crédito(..)

Ao julgar referida impugnação a DRJ/Campinas-SP proferiu acórdão pela manutenção do lançamento, nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CAMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Data do fato gerador: 31/10/2001

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CONTESTAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Cabe A autoridade lançadora provar a ocorrência do fato constitutivo do direito de lançar do fisco. Comprovado o do direito de lançar cabe ao sujeito passivo alegar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos e além de alegá-los, comprová-los efetivamente, nos termos do Código de Processo Civil, que estabelece as regras de distribuição do ônus da prova aplicáveis ao PAF, subsidiariamente.

DCTF RETIFICADORA ENTREGUE APÓS A CIÊNCIA DA AUTUAÇÃO. EFEITOS.

A retificação de DCTF após a ciência de auto de infração sobre a matéria não é hábil para afastar os fundamentos da autuação, posto que já excluída a espontaneidade da contribuinte.

Lançamento Procedente

Não concordando com a citada decisão o contribuinte apresentou recurso voluntário, fls. 262/276, repetindo basicamente os mesmos argumentos da impugnação e acrescentando as seguintes informações, em resumo:

- que o Conselho de Contribuintes proferiu o Acórdão nº 106-15343 que reconheceu o direito a restituição do crédito do ILL, o qual ensejou a compensação de R\$ 93.000,00 a título de IOF e que está sendo cobrado no presente processo de lançamento;

- que em atendimento ao citado acórdão, a Equipe de Análise de Processos de Imposto de Renda - EQPIR - da Receita Federal do Brasil em São Paulo, homologou as compensações relacionadas ao pedido de restituição de ILL, dentre elas, a compensação destes R\$ 93.000,00;

- que trouxe a este processo o extrato do processo principal com a homologação expressa do débito do IOF, do período de apuração 11/2001 (leia-se 31/10/2001), no valor de R\$ 93.000,00;

Processo nº 19515.000842/2006-93
Acórdão n.º **3301-001.987**

S3-C3T1
Fl. 408

- que ao contribuinte é incabível apresentar, neste recurso voluntário, suas razões de defesa, porquanto todos os fatos que dão sustentação ao equívoco apresentado pela recorrente, foram irrefutavelmente comprovados com os documentos acostados no presente processo e corroborados pela homologação do débito de R\$ 93.000,00 realizada pela Equipe de Análise de Imposto de Renda - EQUIPIR da DRF de São Paulo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal – Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais, por isto dele tomo conhecimento.

Da análise dos elementos fáticos do presente processo, constato que indubitavelmente assiste razão ao contribuinte.

Conforme Termo de Verificação Fiscal, parte integrante do auto de infração e que contém a descrição dos fatos, fl. 28, a ação fiscal iniciou com representação fiscal decorrente da análise do processo 10880.720092/2004-75, propondo o lançamento do IOF em face de que este não teria sido regularmente declarado em DCTF. Dispõe ainda que o valor do IOF a ser lançado, R\$ 93.000,00, é decorrente de pedido de compensação indeferido no processo nº 13502.000412/00-69.

Entre os elementos que a autoridade lançadora instruiu o presente auto de infração estão justamente o pedido de compensação, fl. 10, pelo qual é solicitado a compensação do valor de R\$ 93.000,00 de débito de IOF do período de apuração de 31/10/2001, com créditos constantes do processo nº 13502.000412/00-69. Portanto comprovado está que foi deste documento que o auditor retirou o valor do seu lançamento, pois referido saldo devedor não foi localizado na DCTF da empresa sucedida relativa ao 4º trimestre/2001.

O auto de infração e o Termo de Verificação Fiscal foram lavrados em 27/04/2006, sendo que o processo administrativo relativo ao pedido de compensação, processo nº 13502.000412/00-69, foi julgado em 22/02/2006, antes portanto da lavratura do auto de infração, conforme ementa apresentada pelo contribuinte por ocasião da impugnação, fl. 178, e também no recurso voluntário, no qual juntou o inteiro teor do Acórdão nº 106-15.343, fls. 318/336, que deu provimento parcial ao pleito do contribuinte.

Este fato retira a validade da principal fundamentação do auto de infração, que é justamente a de que o seu pedido de compensação teria sido indeferido. Transcreve-se abaixo este trecho do Termo de Verificação Fiscal:

Considerando que o crédito a compensar da incorporada, de que trata o Processo n.º: 13502.000412/00-69 (fls. 02 a 04) , teve o seu pleito indeferido;

Na execução da compensação autorizada pelo acórdão nº 106-15.343, do Conselho de Contribuintes, no processo nº 13502.000412/00-69, a Equipe de Análise de Processos de Imposto de Renda - EQPIR - da Receita Federal do Brasil em São Paulo, homologou as compensações relacionadas ao pedido de restituição de ILL, dentre elas, a compensação dos R\$ 93.000,00, que é exatamente o IOF do período de apuração de 31/10/2001, objeto de lançamento no presente processo.

Processo nº 19515.000842/2006-93
Acórdão n.º 3301-001.987

S3-C3T1
Fl. 410

Todos os elementos analisados no presente processo vão ao encontro desta conclusão e demonstra que efetivamente houve erro material praticado pelo contribuinte no preenchimento das DCTF original e retificadoras. Erros materiais no preenchimento da DCTF não autorizam a manutenção de lançamento efetuado com base em premissas e elementos decorrentes destes mesmos erros. A verdade formal não deve prevalecer em detrimento da verdade material amplamente demonstrada e comprovada.

Assim, diante das razões fáticas acima expostas, voto em dar provimento ao recurso voluntário, declarando o lançamento improcedente.

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator